
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.797, DE 18 DE OUTUBRO DE 1978.

* Lei REVOGADA através da Lei 5.146/84, publicada no DOE 25.301, de 03/08/84.

Cria o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - IPALEP.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - IPALEP, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital do Estado e organizado na forma desta Lei.

Art. 2º - São associados obrigatórios do IPALEP, todos os atuais Deputados Estaduais e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

Art. 3º - A receita do IPALEP constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) - Contribuições dos associados, no valor de 8% (oito por cento) do total do que percebem os Deputados Estaduais a qualquer título, descontados em folha mensalmente.

* A alínea “a” deste Art. 3º teve sua redação alterada novamente, desta vez pela Lei nº 5.098, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

a) contribuições dos associados no valor de 8% (oito por cento) do subsídio, envolvendo a parte fixa e variável, descontados em ficha, mensalmente.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* A alínea “a” deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.039, de 13 de setembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.842, de 17/09/1982.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º -

a) contribuições dos associados, no valor de 8% (oito por cento) dos subsídios fixos, descontados em folha mensalmente.

b) - Contribuição da Assembléia legislativa correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do total do que percebem os Deputados Estaduais, a qualquer título, incluindo-se anualmente no Orçamento do Poder Legislativo a necessária verba.

* A alínea “b” deste Art. 3º teve sua redação alterada novamente, desta vez pela Lei nº 5.098, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

b) - Contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 16% (dezesseis por cento) da parte fixa e variável dos subsídios dos Deputados, incluindo-se anualmente no Orçamento do Poder Legislativo a necessária verba.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* A alínea “b” deste Art. 3º teve sua redação alterada Lei nº 5.080, de 09 de junho de 1983, publicada no DOE Nº 25.027, de 23/06/1983, anteriormente já alterada pela Lei nº 5.052, de 16 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.908, de 28/12/1982.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

b) - Contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 8% (oito por cento) sobre a parte fixa e variável dos subsídios, incluindo-se anualmente, no orçamento do Poder Legislativo a necessária dotação.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* A alínea “b” deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.052, de 16 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.908, de 28/12/1982.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º -

b) contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 8% (oito por cento) da parte fixa dos subsídios incluindo-se anualmente, no orçamento do Poder Legislativo a necessária verba;”

c) contribuição dos pensionistas, no valor de 8% (oito por cento) da pensão, descontada no ato do pagamento;

d) juros e lucros auferidos pelo IPALEP;

e) renda das aplicações dos recursos disponíveis do IPALEP;

f) doações, legados, auxílios e subvenções;

g) valores correspondentes aos jettons de Deputados em consequência de faltas.

h) A Assembléia Legislativa do Estado do Pará transferirá ao Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Pará (IPALEP), ao final de cada exercício, o excesso, porventura remanescente na sua dotação orçamentária, ressalvada a verba vinculada a rubrica de Pessoal.

* A alínea “h” deste Art. 3º foi acrescida a esta legislação pela Lei nº 5.097-A, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

Art. 4º - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente ao Banco do Estado do Pará S/A - BEP S/A, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - O Presidente do IPALEP fará publicar no “Diário da Assembléia”, mensalmente, os balancetes e anualmente, o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

Art. 5º - Os recursos disponíveis serão aplicados em invasões rendáveis.

Art. 6º - Serão concedidos aos contribuintes do IPALEP, os seguintes benefícios:

a) - Pensão aos ex-Deputados Estaduais proporcionalmente aos anos de mandato, a razão de 70% (setenta por cento) de 1/20 (um vinte avos) por ano do total do que estiverem percebendo os Deputados Estaduais, a qualquer título.

* A alínea “a” deste Art. 6º teve sua redação novamente alterada, desta vez pela Lei nº 5.098, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º -

a) a pensão aos ex-Deputados Estaduais, proporcionalmente, aos anos de mandatos, a razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser inferior a ¼ (quarta parte) do subsídio nem a ele superior.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* A alínea “a” deste Art. 6º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.039, de 13 de setembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.842, de 17/09/1982.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º -

a) pensão aos ex-deputados estaduais, proporcionalmente aos anos de mandatos, à razão de 1/30 (um trinta avos), por ano, não podendo ser inferior a 1/40 (quarta parte) do subsídio nem a ele superior;”

b) - Em caso de morte, pensão no valor integral do quanto caberia, na época do falecimento, ao contribuinte deferida a seguinte ordem:

I - Ao cônjuge sobrevivente;

* A alínea “b” e o item um da mesma alínea, deste Art. 6º tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 5.052, de 16 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.908, de 28/12/1982.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 6º -

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, deferida na seguinte ordem:

I - Ao cônjuge sobrevivente do sexo feminino ou do sexo masculino se tratar de inválido ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos;”

II - filho de qualquer condição, menor incapaz ou que tenha menos de 25 (vinte e cinco) anos e esteja matriculado em escola superior, ou

do sexo feminino, maior solteira, desquitada ou viúva, que viva sob a dependência econômica do contribuinte.

c) pensão integral ao contribuinte inválido por acidente no exercício do mandato ou por moléstia incurável, seja qual for o tempo de filiação ao IPALEP;

d) no caso de morte do contribuinte ou pensionista, auxílio funerário correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo ou proventos, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado ou dado auxílio idêntico;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente até 100 (cem) vezes o salário vigente no Estado do Pará.

* Esta alínea “e” foi acrescida a este art. 6º através da Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

f) Ocorrendo a morte do segurado antes de pagar as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido quitado para efeito dos direitos assegurados aos dependentes.

* Esta alínea “f” foi acrescida a este art. 6º através da Lei nº 5.080, de 09 de junho de 1983, publicada no DOE Nº 25.027, de 23/06/1983.

§ 1º - O contribuinte solteiro, separado, divorciado ou viúvo, poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial distinta das pessoas constantes dos itens I e II, desde que satisfaçam as condições exigidas na parte final do último, excetuada a de dependência econômica.

§ 2º - ~~As beneficiárias dos contribuintes do IPALEP perderão o direito à pensão ao contraírem casamento.~~

§ 3º - Ocorrendo o falecimento de Deputado (6) meses antes de ser completada a carência exigida pelo Diploma Legal, será reconhecida como efetivada, desde que se encontre o Deputado no exercício pleno de seu mandato, mesmo que se encontre licenciado para o exercício de qualquer função.

* Este § 3º foi acrescido a este art. 6º através da Lei nº 5.052, de 16 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.908, de 28/12/1982.

Art. 7º - O Deputado Estadual terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressaltando o caso de perda do

mandato, invalidez causada por acidente ou moléstia adquirida no exercício do mandato. Não se computará em qualquer hipótese, o mandato exercido anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º - A exigência de prazo contida neste artigo atingirá os parlamentares da atual Legislatura, aos quais, como fundadores do IPALEP, será permitido pagar, na base do subsídio fixo vigente na época, as contribuições correspondentes aos mandatos que tenham exercido, consecutivamente, como Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Pará, podendo as referidas contribuições serem pagas de uma só vez ou parceladas, até trinta (30) meses, a requerimento do interessado, dentro de sessenta (60) dias da publicação desta Lei, contando-se esse tempo para efeito de percepção dos benefícios consignados no Art. 6º desta Lei.

§ 2º - Ao deputado que não se reeleger, não concorrer ao pleito ou renunciar o mandato, e não quiser ou não puder, nos termos do parágrafo anterior, completar a carência será concedido auxílio, durante seis (6) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

§ 3º - Se o associado, com mais de 2 (dois) mandatos consecutivos optar pelo pagamento de apenas o período correspondente à carência, e tendo mais de 8 (oito) anos de mandato o restante do tempo não será considerado para obtenção de qualquer vantagem de ordem financeira.

§ 4º - Os fundadores do IPALEP que hajam exercido mandatos anteriormente, mesmo intercalados, terão os mesmos computados para efeito de benefícios constantes do Art. 6º letra “a”, da referida Lei, desde que recolham as contribuições referentes aos mandatos cumpridos.

§ 5º - Fica assegurado aos ex-Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, todas as vantagens e direitos aos Deputados fundadores do IPALEP, constante das Leis nºs 4.797 e 4.840, de 18 de outubro de 1978 e de 11 de junho de 1979, respectivamente, desde que os requeiram dentro do espaço de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei.

* O § 5º deste Art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº4.955, de 06 de abril de 1981, publicada no DOE 24.488, de 10/04/1981, emendado pela Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º -

§ 5º - É facultado aos ex-Deputados Estaduais o ingresso no IPALEP, auferindo todos os benefícios de que trata a Lei nº 4.797, desde que recolham ao Instituto, na mesma base dos recolhimentos atuais dos Deputados estaduais, sucessiva e mensalmente, até o valor da carência, a partir do

deferimento de seu Requerimento, as contribuições correspondentes às letras “a” e “b” do Art. 3º da citada Lei.”

§ 6º - É facultado aos Deputados Estaduais que hajam exercido, em qualquer época, mandatos de Vereador ou de Deputado Estadual, computarem esses períodos para efeito de percepção do benefício constante do Art. 6º, letra “a” da referida Lei 4.797, desde que recolham, sucessiva e mensalmente, e em até 30 (trinta) parcelas, as contribuições referentes aos mandatos cumpridos, na mesma base dos recolhimentos atuais dos Deputados Estaduais e correspondentes às letras “a” e “b” do citado artigo 3º.

§ 7º - O associado que não se reeleger e não tiver completado o período de carência, poderá completá-lo recolhendo, mensalmente as contribuições correspondentes às letras “a” e “b” do Art. 3º citado, passando à condição de pensionistas após a 96ª contribuição.

§ 8º - Aos Suplentes que assumiram ou vierem a assumir o mandato em caráter definitivo, é facultado recolher as contribuições relativas a toda legislatura, como se a houvesse exercido integralmente, contando o tempo dessa legislatura para obtenção dos benefícios de que trata a Lei do IPAEP.

* Os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º foram acrescentados a este art. 7º através da Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

Art. 8º - As contribuições começarão a partir do início da presente Legislatura.

Parágrafo Único - É facultado o recolhimento das contribuições vencidas até a criação do IPAEP, de uma vez ou parceladamente, a requerimento do interessado e mediante desconto em folha, não podendo, em qualquer hipótese, o recolhimento ultrapassar o mês de dezembro do corrente ano.

Art. 9º - É permitido a acumulação da pensão instituída na presente Lei com pensões e proventos de qualquer natureza.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º - É permitido a acumulação da pensão instituída a presente lei com pensões e proventos de qualquer natureza, salvo a prevista no art. 167 da Constituição do Estado do Pará.”

Art. 10 - A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídio em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos.

Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, perderá o direito ao recebimento da pensão que será restabelecida após o término do mandato.

* Este artigo teve sua redação novamente alterada, desta vez pela Lei nº 5.098, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, perderá o direito ao recebimento de pensão, restabelecido após o término do mandato.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal ou estadual, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato.”

Parágrafo Único - No exercício de mandato eletivo federal, estadual ou Prefeito Municipal é facultado ao associado continuar a recolher as respectivas contribuições, o que será feito obrigatoriamente em dobro do que recolhem os associados obrigatórios.

* Este Parágrafo Único que fora acrescido a este art. 11 através da Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979, teve sua redação alterada pela Lei nº 5.080, de 09 de junho de 1983, publicada no DOE Nº 25.027, de 23/06/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11.

Parágrafo Único - No exercício de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, é facultado ao associado continuar a recolher as respectivas contribuições, o que será feito obrigatoriamente em dobro.”

Art. 12 - São órgãos do IPALEP:

- a) Assembléia Geral
- b) Conselho Deliberativo
- c) Presidência
- d) Tesouraria

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12 - São Órgãos do IPALEP:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho Deliberativo;
- c) a Presidência e a Tesouraria.”

Parágrafo Único - É o Tesoureiro o responsável pela guarda dos bens e valores do IPALEP, assim como seu ordenador de despesas.

* Este Parágrafo Único foi acrescido a este art. 12 através da Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

Art. 13 - A Assembléia Geral, composta dos associados, compete:

- a) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus Suplentes o Presidente do Instituto, com mandatos de dois (2) anos;
- b) tomar conhecimento do relatório apresentado pelo Presidente sobre o movimento do Instituto do ano anterior;
- c) deliberar sobre os assuntos de interesse do Instituto, não compreendidos na área de competência do Conselho Deliberativo ou do Presidente.

Parágrafo Único - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos associados em 1ª convocação e em 2ª convocação pela maioria dos presentes à reunião.

* Este Parágrafo Único foi acrescido a este art. 13 através da Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

Art. 14 - A Assembléia Geral, constituída dos associados do Instituto, reunir-se-á, independentemente de convocações, no edifício da Assembléia Legislativa, de dois em dois anos, no dia 1º de março, com

qualquer número de presentes, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente do IPALEP.

Parágrafo Único - O primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente do IPALEP expirará no dia 1º de março de 1981, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles órgãos.

* O Parágrafo Único deste artigo 14 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Parágrafo Único - O primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente do IPALEP expirará excepcional e improrrogavelmente no dia 1º de março de 1980, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles Órgãos.”

Art. 15 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço (1/3) dos contribuintes.

Art. 16 - Ao Conselho Deliberativo composto de seis (6) membros e seis (6) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os deputados estaduais titulares, compete:

- a) resolver os assuntos de interesse do IPALEP;
- b) fiscalizar a administração;
- c) votar o orçamento do Instituto;
- d) aprovar as contas;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de créditos e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis do Instituto;
- h) julgar sobre os casos omissos;
- i) baixar o Regulamento Geral do IPALEP.

Parágrafo único - Todos os atos administrativos praticados pelos órgãos deliberativos do Instituto serão publicados no Diário Oficial do Estado

. * Este Parágrafo Único foi acrescido a este art. 16 através da Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

Art. 17 - É permitida a reeleição do Presidente e de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 18 - Ao Presidente, eleito para um mandato de dois (2) anos pela Assembléia Geral, entre os deputados titulares compete:

- a) superintender todos os negócios do Instituto;
- b) presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) prestar contas da administração;
- d) nos casos de renúncia ou impedimento do Conselheiro, convocar o respectivo suplente;
- e) representar o Instituto em Juízo e fora dele;
- f) determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculo atuariais;
- g) aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo, os recursos disponíveis do Instituto;
- h) visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;
- i) nomear o Tesoureiro do Instituto.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente considerados lesivos aos interesses do Instituto ou aos direitos dos associados, cabe recurso ao Conselho Deliberativo e, em última instância, à Assembléia Geral.

. * Este Parágrafo Único foi acrescido a este art. 18 através da Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

Art. 19 - O Presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, deputado em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 20 - Ao Tesoureiro de livre escolha e nomeação do Presidente, entre Deputados estaduais titulares compete:

- a) a escrituração e guarda dos livros de ata e contabilidade do IPAEP;
- b) assinar, com o Presidente, os balancetes mensais e balanços;
- c) prestar informações sobre a receita e despesa;
- d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 21 - Todas as funções do Instituto serão exercidas gratuitamente.

Art. 22 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição do Instituto, sem ônus para este, funcionários e o material necessário aos serviços e funcionamento do IPALEP.

Art. 23 - O Instituto não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados, na forma desta Lei, pelo seu presidente.

Art. 24 - Estão isentos de impostos e taxas estaduais e municipais os bens, negócios, rendas, atos e serviços do Instituto.

Art. 25 - O primeiro Conselho Deliberativo e o primeiro Presidente do Instituto, eleitos pela Assembléia Geral nos termos desta Lei, terão mandatos improrrogáveis até 1º de março de 1981.

* Este artigo 25 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.840, de 11 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 25 - Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação desta Lei, serão eleitos pela Assembléia Geral, o primeiro Conselho Deliberativo e o primeiro Presidente do Instituto, com mandatos improrrogáveis até 1º de março de 1980.”

Art. 26 - Incumbe ainda ao Conselho Deliberativo, baixar o Regulamento Geral do Instituto dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 27 - No caso do IPALEP não apresentar renda suficiente para atender o pagamento dos benefícios a que está obrigado fica a Assembléia Legislativa autorizada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do total da folha de pagamento mensal dos pensionistas do IPALEP.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.098, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 27 - No caso do IPALEP não apresentar renda suficiente para atender o pagamento dos benefícios a que está obrigado, fica a Assembléia Legislativa autorizada a incluir no seu orçamento a verba necessária a complementação dos recursos para o IPALEP atender esses pagamentos.”

§ 1º - A verba de que trata este artigo, será transferida ao IPALEP mensalmente, na proporção de 1 a 12 avos.

* Este § 1º foi renumerado (anterior Parágrafo único) pela Lei nº 5.097-A, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

§ 2º - Ocorrendo motivo de força maior impeditiva do pagamento das contribuições o Estado sub-rogar-se-á nas obrigações dos Deputados e dependentes.

§ 3º - A verba necessária ao pagamento do que dispõe este artigo, será incluída no Orçamento do Governo do Estado do Pará.

* Estes §§ 2º e 3º foram acrescentados a esta legislação pela Lei nº 5.097-A, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

Art. 28 - Para atendimento do disposto na letra “b” do art. 3º da presente Lei, fica desde logo autorizada a abertura do Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Poder Legislativo Estadual, no Presente exercício.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de outubro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Governador do Estado
Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
~~Secretário de Estado da Fazenda~~

DOE Nº 23.882, DE 26/10/1978